

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 71/2025

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2025.

<b>PARECER ÚNICO</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: Rio da Prata Agrícola LTDA			CPF/CNPJ: 02.689.282/0001-01		
Endereço: Avenida Antônio Fazanaro, nº 79			Bairro: São Sebastião, Comunidade das Lages		
Município: João Pinheiro	UF: MG		CEP: 38.770-000		
Telefone: (38)3361-1946 e (38) 99741-2222		E-mail: agrotec.consultoria@terra.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 ( x ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome: Capella Florestal Ltda			CPF/CNPJ: 14.967.461/0001-42		
Endereço: Fazenda Ribeirão Alberto Dias – Rodovia BR040			Bairro: Zona Rural		
Município: Alfredo Vasconcelos	UF: MG		CEP: 36.272-000		
Telefone: (38) 3361-1946 e (38) 99741-2222		E-mail: agrotec.consultoria@terra.com.br			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda Capão ou Lages			Área Total (ha): 2.030,94,47		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.275 e 12.276			Município/UF: João Pinheiro/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-37AF.3410.754E.4D58.B2DC.3F4B.249D.44A8 e MG-3136306-13D2.C41C.6E0C.41E5.AF46.5923.E4CB.7C79					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
<b>Tipo de Intervenção</b>	<b>Quantidade</b>		<b>Unidade</b>		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	332,1526 301		ha un		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>Tipo de Intervenção</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)</b>	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	332,1526 301,0	ha un	23K	402.115	8.023.604
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
<b>Uso a ser dado a área</b>		<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>	
Agricultura		Culturas anuais ou perenes		332,1526	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
<b>Bioma/Transição entre Biomas</b>	<b>Fisionomia/Transição</b>		<b>Estágio Sucessional</b>		<b>Área (ha)</b>
Cerrado	Árvores nativas em meio à pastagem formada		árvores adultas		332,1526
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
<b>Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	

Lenha de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	90,8950	m <sup>3</sup>
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	1,1117	m <sup>3</sup>

## 1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 17/02/2025;

Data da vistoria: 19/09/2025;

Data de solicitação de informações complementares: não houve;

Data do recebimento de informações complementares: não houve;

Data de emissão do parecer técnico: 06/10/2025.

## 2. Objetivo

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI em requerimento, documento SEI (107729105) para intervenção ambiental de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, no total de 301 (trezentos e um) exemplares, na área de 332,1526 ha para fins de implantação de atividade de culturas perenes com plantio de cana-de-açúcar – G-01-03-1.

## 3. Caracterização do imóvel/empreendimento

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído por duas matrículas sendo: a nº12.275 com área total de de 417,00 ha e a matrícula nº 12.276, área de total 681,53,44 ha, denominadas Fazenda Capão ou Lages II e I. O empreendimento está localizado no município de João Pinheiro/MG, a área total registrada na matrícula de 1.098,53,44 hectares em nome de Capella Florestal Ltda, conforme integralização de capital, Cláusula Sexta da 4ª Alteração Contratual Consolidado (107729122). A área total declarada no CAR e no mapa é de 2.030,9447 ha.

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre as fazendas, tais como: unidades produtivas contíguas ou próximas com outros CARs de imóveis de mesma titularidade e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

#### 3.2.1 Fazenda Capão ou Lages II, matrícula nº 12.275

- Número do registro: MG-3136306-13D2.C41C.6E0C.41E5.AF46.5923.E4CB.7C79

- Área total: 1.354,4546 ha

- Área de reserva legal: 270,8978 ha.

- Área de preservação permanente: 782,8445 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 390,7371 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 270,8978 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR: 180,90 ha

( x ) Averbada: 90,00 ha

Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-7-12.275.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel - 270,89,78 ha.

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade -

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

Várias porções contíguas entre as mesmas e APPs.

### 3.2.2 Fazenda Capão ou Lages I, matrícula nº 12.276

- Número do registro: MG-3136306-37AF.3410.754E.4D58.B2DC.3F4B.249D.44A8

- Área total: 1.354,4546 ha

- Área de reserva legal: 270,8978 ha.

- Área de preservação permanente: 782,8445 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 390,7371 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 270,8978 ha

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR: 180,90 ha

Averbada: 90,00 ha

Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-7-12.275.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel - 270,8978 ha.

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade -

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Várias porções contíguas entre as mesmas e APPs.

- Parecer sobre os CARs:

Mediante análise nos referidos CARs do empreendimento e seus respectivos imóveis/matrículas, a área de reserva legal total é de 407,48 hectares, declarada como dos tipos “Reserva Legal Proposta” de 180,90 ha e “Reserva Legal Averbada” é de 226,58 ha, não inferior a 20,19 % do maior total dos imóveis de 2.030,9447 ha.

Caracteriza-se com cobertura vegetal nativa do Bioma Cerrado, tipologias de formação Savânica em mosaico entre fitofisionomias de Sensu Stricto, campestre e Formação Florestal de Estacional Semidecidual, ambas formações de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural, em bom estado de conservação contígua às áreas remanescentes nativas e APP, atendendo aos requisitos entabulados na legislação vigente, não necessitando de recuperação/reconstituição.

Mediante análise da área de preservação permanente – APP existe do tipo faixas marginais ao longo/entorno dos Cursos hídricos perenes e intermitentes predominantemente de ecossistema Vereda

com cobertura vegetal nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases de regeneração natural de Mata Ciliar/Galeria e Cerrado, sem presença e acesso de animais de pecuária. Exceção para porções de APP com uso rural consolidado (anterior a 22/07/2008) com antigas estradas e carreadores, plantio de silvicultura, pastagem formada e aguada/bebida de animais de pecuária, áreas essas com seus usos desativados, cujas deverão ser reconstituídas/recuperadas conforme previsões legais;

Mediante análise da área de uso rural consolidado apresenta coincidente com a atual situação real do imóvel no campo. Houve manifestação expressa de interesse do proprietário pela não adesão ao PRA.

As informações prestadas nos CARs apresentados correspondem com as constatações feitas durante a análise realizada nos imóveis e de imagens de satélite.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, art. 88, parágrafo 1º, que se dispõe:

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

- Lei nº 20.922/2013, artigos 25 e 26, que se dispõe:

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

“Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e

não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, os Cadastros Ambientais Rurais sob os registros nº: MG-3136306-37AF.3410.754E.4D58.B2DC.3F4B.249D.44A8, matrícula nº 12.276, Fazenda Capão ou Lages I, Fase do processo: Analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651/2012, com ativos ambientais e MG-3136306-13D2.C41C.6E0C.41E5.AF46.5923.E4CB.7C79, matrícula nº 12.275, fazenda Capão ou Lages II, “aguardando análise, não passível de revisão de dados”. No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta de 180,90 hectares, da matrícula nº 12.275, tratada neste parecer.

#### 4. Intervenção ambiental requerida

Requeru a intervenção ambiental do tipo "corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 301 exemplares na área de 332,1526 ha em área comum área comum de uso rural consolidado (anterior a 22/07/2008), antropizada com floresta homogênea com *Eucalyptus spp.* e atualmente com plantio de cana-de-açúcar, conforme definida em plantas topográficas apresentadas, doc. (107729127 e 107729128). A finalidade é a retirada das árvores que estão dificultando e/ou impedindo de utilização de sistema de irrigação portáteis e o manejo e manutenção da cultura por meio das atividades mecanizadas e aéreas.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

( x ) Sim. Quais espécies? Pequi (*Caryocar Brasiliense*)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 301,0 exemplares na área de 332,1526 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 92,0067 m<sup>3</sup>, sendo 90,8950 m<sup>3</sup> de lenha de origem nativa e 1,1117 m<sup>3</sup> de madeira nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Uso interno no imóvel ou empreendimento em seu volume total, ou seja, 92,0067 m<sup>3</sup>.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

### **-Taxas**

Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1401351658212 - Valor recolhido = R\$ 2.527,67 pagamento = 14/02/2025, referente a área de 332,1526 ha, Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Taxa florestal: 147-9

DAE nº 2901351658652 - Valor recolhido = R\$ 703,84 pagamento = 14/02/2025 referente a 90,8950 m³ - lenha de floresta nativa.

DAE nº 2901351658814 - Valor recolhido = R\$ 57,49 pagamento = 14/02/2025 referente a 1,1117 m³ - madeira de floresta nativa.

DAEs conferidos no site da SEF e devidamente quitados, documento SEI (107729132).

- Números dos recibos dos projetos que foram cadastrados no Sinaflor:

23136036 – Corte de Árvore Isolda – CAI (107729133).

### **4.1 Dos eventuais componentes ambientais:**

Os componentes ambientais de relevância para o empreendimento conforme consulta do IDE-Sisema:

- Vulnerabilidade natural: mosaico de alta e muito alta

- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Alta

- Integridade da fauna: Muito alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida

- Unidade de conservação: Não está inserida

- Área indígenas ou quilombolas: Não se enquadra

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Média

- Outros componentes: Não está inserida em local com captação de água superficial em área de conflito por uso de recursos hídricos.

Não se enquadra nos critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo.

## **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atualmente desenvolve atividade principal de culturas perenes - G-01-03-1 com cultivo de cana-de-açúcar já instalada, área requerida de 332,1526 ha, sem criação de bovinos.
- Atividades licenciadas: Atividade principal de culturas perenes - G-01-03-1 com cultivo de cana-de-açúcar já instalada, área requerida de 332,15,26 ha.
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Las/Cadastro.

Certificado 4428/2021 Las/Cadastro documento SEI (107729136)

## **4.3 Vistoria realizada:**

Na data de 19/09/2025 foi realizada vistoria em campo no processo 2100.01.0005568/2025-14, requerido por Rio da Prata Agrícola LTDA, na Fazenda Capão ou Lages, no distrito Veredas (comunidade São Sebastiao/Lages), município de João Pinheiro/MG. Acompanhou a vistoria o Sr. Marcelo Gonçalves de Oliveira – gerente ambiental.

### **4.3.1 Características Físicas:**

- Topografia: o relevo varia de suave a suavemente ondulado com declividade de regular nas partes agricultáveis a movimentada de encostas ao longo dos cursos hídricos.

De forma geral, apresenta-se bem conservado, podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo já existentes.

- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo, Cambissolo, Neossolos Quartzorênico e Hidromórfico.

De modo geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de pequenas ravinas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenção nas voçorocas existentes.

- Hidrografia: está inserida na bacia do Rio das Almas, afluentes da bacia do Rio Paracatu, tributário de 2º ordem - UPGRH SF 7.

### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: Bioma cerrado em formações: savânica de mosaico entre fitofisionomias de sensu stricto, campestre e vereda e formação florestal de floresta estacional semidecidual/de galeria, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural, em bom estado de conservação, sem presença de animais de pecuária.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do bioma cerrado, tais como: pau-terra, bate-caixa, pau-santo, jacarandá, jatobá, gameleira, sucupira branca/preta, vinhático, tamboril, araticum, cagaita, buritizeiro e forrageiras nativas e aquelas indicadas no censo florestal.

- Fauna: A fauna do empreendimento está representada por animais de ampla ocorrência no Bioma Cerrado, tais como: Tatu; Raposa, Lobo; Onça; Seriema, Aves de rapina, Ema; répteis; grande diversidade de insetos e pássaros típicos da região, em especial, os Psitaciformes.

No requerimento, item: 6.8, foi informado a opção “Não”, onde não se aplica para intervenção de corte de árvores isoladas, nativas, vivas, como critério de Estudo de Fauna, nos termos do Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21.

## **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

A área requerida encontra-se fora de APP e RL, constatada de uso rural consolidado, apta para o pleito de interesse.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Ao realizar a análise, foi constatado que o processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações quali-quantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. O corte de árvores isoladas nativas vivas está disposto no artigo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Em conformidade com o censo/inventário florestal apresentado, foi requerido o corte de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) pequizeiros (*Caryocar brasiliense*), espécie nativa protegida pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, artigo 1º que dispõe:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."

O requerente optou-se por compensar o corte de Pequizeiro pelo plantio, na proporção de 5 (cinco) para cada espécime a ser abatido, conforme estabelecido no Projeto técnico de compensação apresentado (107729130), no total mínimo de 1.275 (uma mil, duzentos e setenta e cinco) mudas a serem plantadas, na área com localização indicada na planta topográfica (107729127), dentro do próprio empreendimento, no imóvel de matrícula nº 12.276, por meio da opção concedida pelo artigo 2º, inciso III, § 1º, da Lei Estadual nº 20.308/2012 nos seguintes termos:

"Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região."

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos

autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores; Usos racionais de insumos e químicos agrícolas, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala e de outras ações antrópicas com construções de cercas, aceiros e corredores ecológicos; Evitar extração predatória.
Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos e no preparo de safras agrícolas.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e curvas de níveis/terraceamentos; Usos racionais de insumos e agroquímicos agrícolas; Adotar cultivo mínimo/plantio direto, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore matrizes dispersoras e frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e RL, eliminar quaisquer caça, pesca e extração predatória; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas e matrizes; Preservar Árvores adultas consideradas porta semente/dispersoras; Formar corredores de transição gênica da fauna. - Executar, na íntegra, as compensações tratadas neste parecer.
Poluição Atmosférica e Sonora	Pela emissão de ruídos, poeiras e gases voláteis advindos dos motores e movimentação de máquinas e equipamentos automotivos e aeronaves.	Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos e outros para reduzir gases e pressão sonora.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações de moradias permanentes e/ou temporárias e banheiros químicos onde haver pessoas.

Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais, líquidos, óleos); Modificação da paisagem natural.	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento; Recolhimento e destinação adequados de óleos e lubrificantes automotivos.
------------------	--	---

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo parecer de deferimento da intervenção ambiental requerida para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 301 árvores na área de 332,1526 ha, pela Empreendedora Rio da Prata Agrícola Ltda, por não contrariar a legislação vigente, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cumprindo as previsões legais tratadas no parecer será aplicada a compensação prevista na Lei nº 10.883, de 02/10/1992, apresentados e com prazos estabelecidos nas condicionantes, pelo abate de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) exemplares de pequizeiros (*Caryocar brasiliense*), optada pelo requerente por compensar através de plantio total mínimo de 1.275 mudas da mesma espécie, conforme condições estabelecidas no projeto técnico (107729130) e localização definida na planta (107729127).

## 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, será exigido em caso de deferimento ao final da análise.

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por supressão de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) indivíduos da espécie imune de corte Pequiizeiro ( <i>Caryocar brasiliense</i> ), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alexander Rosa De Castro

MASP: 1053440-2

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por Alexander Rosa de Castro, Servidor (a) Público (a), em 21/10/2025, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 124484192 e o código CRC 3456FA05.